



OFÍCIO Nº 244/MPS/SPPS

Brasília-DF, 28 de maio de 2015.

Ao Exmo Senhor
Evandro Antônio da Silva
Presidente da Associação das Entidades de Previdência dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro - AEPREMERJ
Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 719 – Subúrbio.
CEP 25.880-000
Sapucaia - RJ

Assunto: Sugestões de medidas que repercutem na gestão dos RPPS encaminhadas ao MPS.

Senhor Presidente,

Reportando-nos ao Ofício nº 115/2015, de 07/04/2015, dessa Associação de Entidades dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, com sugestões a itens que repercutem na gestão dos regimes próprios, adiante prestamos os seguintes esclarecimentos:

DO LIMITE DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS

2. De fato, os recursos previdenciários voltados para a cobertura das despesas correntes e de capital necessários à organização e ao funcionamento da unidade gestora de cada RPPS, estabelecida em Lei do respectivo ente federativo, para a taxa de administração, inclusive para a conservação de seu patrimônio, conforme preconizado no art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008, fixa o máximo de 2% sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos beneficiários, relativo ao exercício anterior.

3. Não obstante esta determinação legal, o Ministério da Previdência Social, em seu afã de orientar e formalizar diretrizes que venham ao encontro de um gerenciamento eficaz e eficiente, a partir das várias discussões no âmbito do Conselho Nacional dos Dirigentes dos Regimes Próprios de Previdência Social – CONAPREV e outros órgãos do Governo Federal, sempre dedicou integral apoio ao anteprojeto de lei contendo diversas propostas tratando da organização e funcionamento dos RPPS, objetivando a edição de nova lei em substituição à Lei



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

Esplanada dos Ministérios - Bloco F, Sala 723, Telefone: 61 2021-5236
CEP 70059-900 - Brasília - DF

9.717/98, incluindo a questão dos municípios com menos de 50 mil habitantes, no sentido de que possam ter este limite ampliado para até três pontos percentuais, mesmo consciente da necessidade de prudência pelos entes federativos na adoção de tal medida, haja vista, os impactos nos limites de gastos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal com as despesas com pessoal.

DA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS SEGURADOS

4. Igualmente à questão do limite de gastos com as despesas administrativas, o referido anteprojeto contém proposta neste sentido, matéria esta, também, amplamente discutida no âmbito do CONAPERV, que mereceu integral apoio deste Ministério.

5. Cabe, por oportuno salientar, que empréstimos dos recursos previdenciários aos segurados do RPPS, além da Lei nº 9.717/98, encontra-se expressamente vedado pelo art. 43, § 2º, II, da Lei Complementar nº 101/200 – LRF, o que torna a matéria ainda mais controversa por integrar tema incluso em lei complementar.

DA PREVIDENCIA COMPLEMENTAR PARA SERVIDORES PÚBLICOS

6. Assim como os RPPS, a instituição de Previdência Complementar, nos termos dos §§ 14 ao 16, do art. 40 da Constituição Federal, é de iniciativa de cada ente federativo, contudo, buscando mitigar as dificuldades operacionais e custos de gestão, o Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Complementar - SPPC, tema, também sempre presente nas pautas das reuniões do CONAPREV, vem trabalhando na construção do denominado PREV FEDERAÇÃO, que constitui em EFPC que se responsabilizará pela gestão dos planos de previdência complementar dos servidores integrantes de RPPS, a esse fundo aderido legalmente, por iniciativa de cada ente federativo.

DA RECUPERAÇÃO DO COMPREV – COMPENSAÇÃO PREVIDENCIARIA

9. Indubitavelmente que as normas vigentes, mormente a Lei 9.796/1999, o Decreto 3.112/1999 e outros preceitos correlatos edificados pelo Ministério da Previdência Social e pelo INSS buscam trazer uma métrica para formalizar o sistema de compensação financeira entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na contagem recíproca de tempos de contribuição, de que trata o § 9º, do art. 201 da Constituição Federal.



10. Não obstante a este desiderato, não podemos olvidar de que perdura entre os poderes uma autonomia, uma regulamentação que a Constituição consagrou mormente em seu art. 71, III quando configura o controle e apreciação dos atos afetos à administração pública, quanto a sua legalidade, sob a competência dos Tribunais de Contas, no que tange a homologação do ato concessório dos benefícios exigindo, destarte, uma interação dos órgãos interligados a este objetivo ou meta final.

11. Neste caso, como já amplamente debatido no CONAPREV e órgãos do Governo Federal, o entendimento reinante quanto às eventuais morosidades na execução da compensação previdenciária, não está afeta a entaves da legislação, mas tão somente na consecução de ações operacionais dos diversos órgãos envolvidos, aí incluídos os Tribunais de Contas nos processos de homologação dos benefícios concedidos pelos órgãos instituidores, o que requer sim empenhos integrados das partes envolvidas, contudo, este Ministério, continua aberto à recepção de sugestões de aperfeiçoamento do processo.

12. Feitas tais observações, assinalamos que as sugestões apresentadas serão consideradas quando se der prosseguimento à análise de cada um dos temas abordados.

13. Por oportuno, evidenciamos o reconhecimento desta Secretaria pelo trabalho que AEPREMERJ tem desenvolvido, buscando congregiar os dirigentes das unidades gestoras dos RPPS do Estado do Rio de Janeiro no debate de questões relacionadas à previdência dos servidores públicos.

14. Desta forma, continuamos ao dispor e abertos a permanente diálogo.

Atenciosamente,



BENEDITO ADALBETO BRUNCA
Secretário de Políticas de Previdência Social